



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.005-A, DE 2025** **(Da Sra. Clarissa Tércio)**

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão





## JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) tem a responsabilidade de formular e fiscalizar políticas públicas para essa população vulnerável. Garantir que seus membros tenham idoneidade moral é essencial para a credibilidade e eficácia do órgão.

A administração pública deve seguir o princípio da moralidade (art. 37 da Constituição Federal), exigindo que seus representantes tenham conduta ética compatível com a função que exercem.

Pessoas com antecedentes criminais podem ter envolvimento em situações que comprometam sua imparcialidade ou que possam afetar a confiança da sociedade nas decisões do conselho.

Como o CONANDA lida com temas sensíveis, é essencial que seus membros tenham uma ficha limpa, evitando qualquer risco à integridade das políticas voltadas à proteção da infância e adolescência.

A vedação à nomeação ou permanência de membros com antecedentes criminais no CONANDA garante a proteção dos direitos da criança e do adolescente, assegura a moralidade administrativa, previne conflitos de interesse e preserva a credibilidade do órgão na formulação de políticas públicas.

Pelo exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de sessões, em \_\_\_\_\_ de março de 2025.

**CLARISSA TÉRCIO**

Deputada Federal (PP/PE)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199110-12:8242">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199110-12:8242</a>
---	---

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.005, DE 2025

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Autora:** Deputada CLARISSA TÉRCIO

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) o Projeto de Lei (PL) nº 1.005, de 2025, de autoria da Deputada Federal Clarissa Tércio. A proposição tem como escopo a alteração da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, diploma legal que instituiu o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

O texto proposto visa a inserir um art. 3º-A e um § 3º ao art. 3º da Lei (e aqui temos um erro de técnica legislativa), com o objetivo de vedar expressamente a nomeação ou a permanência de membros com antecedentes criminais no âmbito do CONANDA. Adicionalmente, o projeto estabelece um procedimento para a substituição imediata de qualquer membro em que se constate tal condição, permitindo que a iniciativa para tal requerimento parta de qualquer cidadão, mediante confirmação por certidão de antecedentes criminais.

O PL foi distribuído à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD), sujeito à apreciação



conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Não há apensados.

No dia 12/6/2025, fui designada Relatora do PL neste Colegiado.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao Projeto de Lei (de 13/6/2025 a 26/6/2025), nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

De plano, vislumbramos que a proposição merece reparos quanto à técnica legislativa. A redação atual do PL nº 1.005, de 2025, tenta inserir “um artigo dentro de outro artigo”, qual seja, o art. 3º-A dentro do art. 3º em vigor, o que destoia da técnica legislativa mais elementar. O art. 3º-A, obviamente, é autônomo em relação ao art. 3º, embora com este guarde total pertinência.

Esse vício formal, todavia, é de fácil solução, mediante a aprovação de Substitutivo, o qual será proposto em anexo a este Parecer.

Passemos ao mérito do PL.

A proposição parte de uma premissa meritória e de inegável relevância para o fortalecimento das instituições democráticas. Ao buscar assegurar a idoneidade moral dos membros do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), a Autora alinha-se ao princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

O CONANDA, como órgão central do sistema de garantia de direitos, desempenha um papel basilar na formulação e fiscalização de políticas públicas destinadas a uma população de especial vulnerabilidade. A confiança da sociedade na integridade e na imparcialidade de seus membros é, portanto,



um suporte para a legitimidade e a eficácia de suas deliberações. A preocupação em resguardar o Conselho de influências que possam comprometer sua missão é, assim, não apenas legítima, mas louvável.

Contudo, o nobre objetivo da proposição encontra, em sua redação original, um rígido obstáculo de natureza constitucional. O texto do PL nº 1.005/2025, ao eleger o critério vago da existência de "antecedentes criminais" como fator impeditivo para o exercício da função de Membro do CONANDA, colide frontalmente com outro princípio de magnitude fundamental para o Estado Democrático de Direito: a presunção de inocência.

Dessa forma, o desafio que se apresenta a esta Casa Legislativa não é o de escolher entre a moralidade administrativa e a presunção de inocência, mas sim o de harmonizar esses dois preceitos constitucionais. É preciso encontrar uma solução legislativa que atenda ao anseio por probidade no serviço público, sem, contudo, violar garantias individuais pétreas. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) oferece o caminho seguro para essa harmonização, como será detalhado a seguir.

O eixo central dos direitos e garantias individuais no ordenamento jurídico brasileiro é o princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que dispõe de forma inequívoca: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Esse postulado é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que impõe ao Estado um dever de tratamento: o indivíduo deve ser considerado e tratado como inocente em todas as esferas jurídicas até que sua culpabilidade seja definitivamente declarada por decisão judicial da qual não caiba mais recurso<sup>1</sup>.

O PL nº 1.005/2025, em sua forma original, viola diretamente essa garantia, ao utilizar a expressão "antecedentes criminais". Essa locução é juridicamente polissêmica e perigosamente abrangente. Conforme a doutrina e

<sup>1</sup> [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/RECONTO\\_v.3\\_n.2.04.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RECONTO_v.3_n.2.04.pdf). Acesso em 27/8/2025.



a jurisprudência, a noção de antecedentes criminais pode ser erroneamente interpretada para incluir situações que não configuram culpa, como a existência de inquéritos policiais em andamento, o indiciamento em investigações ou mesmo ações penais em curso sem condenação<sup>2</sup>. Impor uma restrição de direitos — no caso, a impossibilidade de exercer uma função em um conselho público — com base em tais circunstâncias provisórias equivale a aplicar uma sanção antecipada e a tratar como culpado quem o texto constitucional expressamente protege como inocente (até prova definitiva em contrário).

A matéria já foi exaustivamente debatida e pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Após um período de oscilação jurisprudencial, a Corte, no julgamento histórico das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54, reafirmou a literalidade e a força normativa do art. 5º, LVII, da Constituição, estabelecendo que qualquer efeito restritivo de direitos decorrente de uma condenação penal somente pode ser aplicado após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão<sup>3</sup>. A redação do PL nº 1.005/2025, portanto, está em manifesto desacordo com a interpretação vinculante da nossa mais alta Corte.

Para reforçar este entendimento, é instrutivo traçar um paralelo com a tese firmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 560.900, com repercussão geral reconhecida (Tema 22)<sup>4</sup>. Naquela ocasião, o Tribunal decidiu que "sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou a ação penal".

Ora, se o simples fato de responder a um processo criminal não pode impedir um cidadão de ingressar em uma carreira permanente do serviço público, com muito mais razão não pode servir de fundamento para afastar um membro de um conselho de políticas públicas, cuja função é, por

<sup>2</sup> <https://pazmendes.com.br/antecedentes-criminais-o-que-sao-e-quais-as-consequencias-para-quem-possui/>. Acesso em 27/8/2025.

<sup>3</sup> <https://trilhante.com.br/curso/principios-e-garantias-do-processo-penal/aula/principio-da-presuncao-de-inocencia-2>. Acesso em 27/8/2025.

<sup>4</sup> <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2551965&numeroProcesso=560900&classeProcesso=RE&numeroTema=22>. Acesso em 27/8/2025.



natureza, temporária. A lógica jurídica impõe a aplicação desse raciocínio ao caso em tela.

Ademais, a imprecisão do texto original gera um problema de segurança jurídica. A redação proposta, ao permitir que qualquer cidadão possa requerer a substituição de um membro com base na "constatação de antecedentes criminais", abre margem para a instabilidade e para o uso político do dispositivo. Um conselheiro poderia ser alvo de denúncias e pedidos de afastamento com base em investigações preliminares ou processos infundados, gerando um clima de incerteza que paralisaria os trabalhos do CONANDA e desviaria o foco de sua importante missão. A lei não pode ser uma fonte de conflito e arbitrariedade; deve ser um instrumento de clareza, previsibilidade e estabilidade.

Diante do exposto, conclui-se que, embora o Projeto de Lei nº 1.005/2025 seja meritório, sua redação original padece de inconstitucionalidade material. Embora a CPASF, regimentalmente, não seja a sede apropriada para o debate da constitucionalidade, não podemos nos furtar de fazê-lo, pois a vulneração ao art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna, incide diretamente no mérito do PL.

Todavia, rejeitar pura e simplesmente a matéria seria ignorar a relevância do debate proposto pela nobre Autora da proposição.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.005, de 2025, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-14138



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.005, DE 2025**

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para estabelecer requisito para nomeação e permanência de membros no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 3º.....

§ 3º É vedada a nomeação e a permanência no Conanda de pessoa que tenha sido condenada por sentença criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

§4º Caso condenado por decisão criminal transitada em julgado, o membro deverá ser imediatamente substituído, mediante provocação de qualquer cidadão, por meio de requerimento enviado ao órgão ou instituição a que o membro estiver vinculado, desde que confirmada a veracidade da alegação, mediante certidão emitida pelo Juízo prolator da decisão". (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada **ROGÉRIA SANTOS**  
Relatora

2025-14138





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.005, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.005/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Laura Carneiro, Missionário José Olimpio, Nely Aquino, Pastor Diniz, Silvio Antonio, Daniela do Waguinho, Leandre, Messias Donato e Rosangela Gomes.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputado BRUNO GANEM  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.005, DE 2025

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para estabelecer requisito para nomeação e permanência de membros no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 3º.....

.....

§ 3º É vedada a nomeação e a permanência no Conanda de pessoa que tenha sido condenada por sentença criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

§4º Caso condenado por decisão criminal transitada em julgado, o membro deverá ser imediatamente substituído, mediante provocação de qualquer cidadão, por meio de requerimento enviado ao órgão ou instituição a que o membro estiver vinculado, desde que confirmada a veracidade da alegação, mediante certidão emitida pelo Juízo prolator da decisão". (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**